

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-632-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada “jurisprudência” lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em “Verdade e Consenso”. Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fácticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resinnificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para num papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia “cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de “desafogamento” do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito a saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o artigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora Adjunta do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DA INEXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

**THE INESSENTIALITY OF TENDERING OF GUARANTEE IN ORDER TO BE
ALLOWED THE OPPOSITION OF TAX ENFORCEMENT MOTION TO STAY
EXECUTION**

**Marcela Fontenelle Grillo
Vitor Amaral Medrado**

Resumo

Este artigo defende a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, em divergência ao que é atualmente previsto na Lei n. 6.830/1980. A garantia do juízo passou a ser prescindível com o advento da Lei n. 11.382/2006. Alterada a regra geral sobre a garantia do juízo, deve a mudança alcançar a LEF. Conclui-se que a inexigibilidade de garantia do juízo para a oposição de embargos na LEF deve se dar não somente porque a ela é aplicada a mudança ocorrida no CPC, mas sobretudo porque haverá a efetiva concretização do princípio do contraditório.

Palavras-chave: Lei 6.830/1980 (lei de execução fiscal - lef), Embargos à execução fiscal, Garantia do juízo, Contraditório, Processualismo constitucional democrático

Abstract/Resumen/Résumé

This article supports the inessentiality of tendering of guarantee in order to be allowed the opposition of tax enforcement motion to stay execution, in disagreement to what is provided in Law n. 6.830/1980. Tendering of guarantee became inessential with the advent of Law n. 11.382/2006. Once changed the general rule, the change has to achieve Tax Enforcement Act. The tendering of guarantee for the opposition of tax enforcement motion to stay execution should be rejected not only because it is applied to it the changes occurred in Civil Procedural Code, but mainly because this will effectively implement the adversary system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law n. 6.830/1980 (tax enforcement act), Motion to stay execution, Tendering of guarantee, Adversary system, Democratic constitutional

1. INTRODUÇÃO

Os movimentos de reforma processual no Brasil, a partir de 1990, embora estruturados sob uma perspectiva socializadora, com prevalência de uma atuação judicial compensatória dos déficits de desigualdade material, desnaturaram-se para o viés neoliberal (“pseudo-social”). De modo indevido, este se preocupa tão somente com a rapidez processual e a produtividade dos juízes, esvaziando a aplicação de princípios constitucionais processuais.

Buscando a democratização processual civil, o processualismo constitucional democrático surge como uma concepção teórica que problematiza as concepções de liberalismo, socialização e pseudo-socialização processual (neoliberalismo processual), resgatando o necessário papel constitucional do processo como mecanismo de formação das decisões. Parte do imprescindível aspecto *policêntrico* e *comparticipativo* das estruturas formadoras das decisões, que ensejam a criação de um espaço público no qual *todos* os sujeitos processuais, assumindo a responsabilidade de seu papel, *participam* da formação de provimentos.

Sob a perspectiva desses dois institutos, o princípio do contraditório assume, além do tradicional aspecto formal – que compreende o direito de informação às partes e a possibilidade de reação –, uma função de garantia de *influência*, incorporada de forma expressa pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas disposições dão enorme valorização à aplicação dinâmica do contraditório.

Partindo desse contexto, a previsão constante no §1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), o qual condiciona a apresentação de embargos à garantia do juízo, parece não ter sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, posterior ao texto legal.

Ao exigir a garantia integral do juízo para que a defesa seja exercida de forma plena, *i.e.*, com produção de provas, a Lei de Execução Fiscal torna a defesa do executado uma tarefa hercúlea, sepultando o princípio do contraditório e, conseqüentemente, o necessário papel constitucional do processo – delineado pelo policentrismo e participação processuais – como mecanismo formador de decisões.

A visão do processo como mera estrutura formal de construção de provimentos, portanto, não mais subsiste. É imperioso imprimir-lhe a função de legitimação de formação das decisões, delineada pelo princípio do contraditório em perspectiva dinâmica. Em convergência a essa conjuntura, adota-se como objetivo do presente artigo a refutação do argumento obstativo à inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal perfilhado pelo

STJ no REsp 1272827/PE, com fulcro em argumentos outros, que partirão de uma concepção não abordada pelo Tribunal Superior.

2. DO PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Buscando a democratização processual civil, o processualismo constitucional democrático surge como uma concepção teórica que problematiza as concepções de liberalismo, socialização e pseudo-socialização processual (neoliberalismo processual), resgatando o necessário papel constitucional do processo como mecanismo de formação das decisões.

2.1 A evolução da ciência processual e o modelo constitucional de processo

Ao fazer uma reconstrução histórica do direito processual, DIERLE JOSÉ COELHO NUNES narra que se assistiu à transição de um modelo liberal do processo (liberalismo processual) para uma visão socializadora (socialização do processo).

Aquele era “embasado no domínio das partes, na escritura e na passividade judicial”; este “defende um protagonismo judicial (criador) que exerceria uma atividade compensadora dos déficits de igualdade material, um procedimento oral e o processo como relação jurídica e instituição estatal de bem estar social, com escopos políticos, sociais e econômicos.” (NUNES, 2008, p. 25).

Ao analisar os movimentos de reforma processual brasileira a partir de 1990, o autor explica que parcela do movimento de socialização processual no Brasil teria se desnaturado para uma perspectiva que o autor denomina “pseudo-social” (neoliberal), a qual, guiada por um movimento de acesso à Justiça, consolidou “a sobrevalorização da rapidez procedimental e de uma específica concepção funcional (eficácia)” (NUNES, 2008, p. 158), caracterizada pelo protagonismo judicial de viés solipsista (NUNES, 2008, p. 26)¹.

NUNES informa que essas alterações causaram a redução do processo, em seu aspecto técnico, em mera formalidade², “quando, em verdade, esse corporifica um instituto legitimante e estruturador da participação cidadã e da própria democracia.” (NUNES, 2008, p. 158).

¹ Mais recentemente, entendem que há submissão das partes ao juiz FAZZALARI, na Itália, e AROLDI PLÍNIO GONÇALVES, no Brasil (NUNES, 2008, p. 197).

² Sobre o tema, AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA (Formação e recrutamento de juízes. In: ALMEIDA, José Maurício Pinho de; LEARDINI, Márcia (Coord.). **Recrutamento e formação de magistrados no Brasil**. Curitiba:

O autor então reconstrói as bases fundamentais de um sistema democrático de processo³, “lastreado sobre o fio condutor do *policentrismo* e da *comparticipação* entre os sujeitos de direito em condições de paritária situação jurídica, que possam fiscalizar e contribuir na construção de qualquer provimento.” (Grifos nossos) (NUNES, 2008, p. 26).

O processo passa, assim, a ser percebido sob o panorama do Estado Democrático de Direito, ganhando ampla perspectiva democrática:

o processo estruturado em perspectiva *comparticipativa* e *policêntrica*, ancorado nos princípios constitucionais, impõe um *espaço público* no qual se apresentam as condições comunicativas para que todos os envolvidos, *assumindo a responsabilidade de seu papel*, participem na formação de provimentos legítimos que permitirá a clarificação discursiva das questões fáticas e jurídicas. (Grifos nossos) (NUNES, 2008, p. 160)

Sob esse viés, afasta-se do entendimento de que o sistema processual funcionaria como mero instrumento do Estado para consecução dos escopos por ele traçados; transcendendo-o, passa-se a entender que o procedimento é constitutivo do processo de decisão (NUNES, 2008, p. 104).

2.2 A aplicação dinâmica do princípio do contraditório como manifestação do policentrismo e participação processuais

Ao analisar o tratamento dado ao princípio do contraditório ao longo da evolução da ciência processual, NUNES justifica que, na transição do modelo liberal de processo para o modelo social, houve o enfraquecimento do debate e de seu princípio estruturante, o contraditório (2008, p. 171).

Este passou a espelhar o paradigma do protagonismo judicial e da concepção hierárquica entre a magistratura e as partes; consubstanciava-se, nesse contexto, tão-somente com a aplicação de sua perspectiva formal, a qual compreende apenas o direito de informação às partes e a possibilidade de reação (*bilateralidade da audiência*) (NUNES, 2008, p. 171).

NUNES, com base em uma perspectiva surgida a partir da Segunda Guerra Mundial, caracterizada pela ampla constitucionalização de garantias processuais (2008, p. 172), propõe uma

Juruá, 2007, p. 47) disserta que o processo civil “acabou no Brasil como ciência. Hoje ele é apenas uma lógica formal de desenvolvimento do processo e que pode ser deixado de lado para atender a ansiedade da ideologia instrumental, de que tudo deve ser rápido e imediatamente resolvido, porque buscar o justo é demorado e sai caro.” (*apud* NUNES, 2008, p. 159).

³ NUNES assume como marco teórico processual FAZZALARI, o qual desenvolveu, na sua primeira fase, a ideia de processo como procedimento em contraditório; no campo da teoria do direito, adota como referencial teórico JÜRGEN HABERMAS, “que defende uma tensão entre os argumentos liberais e sociais apontando suas inconsistências teóricas e permitindo a busca de uma legitimidade alicerçada na relação interna entre direitos fundamentais e soberania do povo.” (NUNES, 2008, p. 24).

”leitura do contraditório como garantia de influência no desenvolvimento e resultado do processo” (2008, p. 173).

Lastreado pelo modelo constitucional de processo, o contraditório passa a ser tratado como

elemento normativo estrutural da comparticipação, assegurando, constitucionalmente, o policentrismo processual. [...] Permite-se, assim, a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (“potencialidade ofensiva”) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva sua formação. (NUNES, 2008, p. 173).

Desse modo, o contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em “solitária onipotência” aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes. (NUNES, 2008, p. 175).

Em convergência ao marco teórico aqui apresentado, relativo ao processualismo constitucional democrático lastreado pelo policentrismo e pela comparticipação, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105/2015, aperfeiçoou sua base principiológica e passou a dar enorme valorização à aplicação dinâmica do contraditório, prevendo-o, expressamente, em três dispositivos (arts. 7º, 9º e 10⁴).⁵

3. DA INEXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939, lei de caráter nacional, o sistema processual brasileiro foi unificado, extinguindo-se a adoção de Códigos estaduais. Em matéria de execução, o CPC de 1939 adotou a autonomia do processo de execução para qualquer título executivo – judicial (ação executória) ou extrajudicial (ação executiva) (THEODORO JR, 2007, p. 47 e 121).

4 CPC/2015, Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

CPC/2015, Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

CPC/2015, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2016a).

⁵ Sobre o assunto, NUNES (2008, p. 174) releva que “a existência técnica nas legislações processuais (no plano infraconstitucional) [...] nada altera o panorama (talvez o consolide), pois o comando constitucional que prevê o contraditório e garante um Estado Democrático de Direito já impõe a interpretação do contraditório como garantia de influência a permitir uma comparticipação dos sujeitos processuais na formação das decisões.”

No Código de Processo Civil de 1973, houve a unificação do regime de execução, não mais subsistindo a distinção entre título executivo judicial e extrajudicial. O processo de execução não era destinado ao contraditório nem submetido à audiência ou à sentença; somente haveria julgamento se o executado interpusse embargos, autuados em apartado sem interferência no processo de execução, salvo a suspensão nos casos previstos em lei (THEODORO JR, 2007, p. 47).

Com a tendência sincretista, que instituiu o procedimento de continuidade da execução dentro do processo de conhecimento, vieram as inovações da Lei n. 8.952/1994, que alterou os arts. 273 e 461 do CPC/1973, e da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o art. 461-A no CPC/73 (THIBAU; GRILLO, 2013). Concluiu-se o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença com a reforma constante na Lei 11.232/2005, por meio da qual

acrescentou-se um novo capítulo ao CPC, que eliminou a *actio iudicati* também para as sentenças relativas às obrigações de quantia certa e instituiu o sistema de “cumprimento de sentença”, como incidente de todo e qualquer processo de conhecimento em que haja condenação a realizar prestações obrigacionais (de fazer, não fazer, entrega de coisa ou quantia certa).

[...]

Com essas últimas reformas, o processo de execução, como fonte de ação autônoma (ação executiva), ficou praticamente restrito aos títulos extrajudiciais. Apenas as sentenças condenatórias contra a Fazenda Pública e o devedor de alimentos continuam sujeitas a execução em ação separada daquela em que o julgado ocorreu. (THEODORO JR, 2007, p. 48-49).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o sincretismo processual também foi adotado em relação à execução das sentenças condenatórias contra a Fazenda Pública e o devedor de alimentos, submetidos, a partir de então, ao cumprimento de sentença (arts. 534⁶ e 528⁷ do CPC/2015).

3.1 Natureza jurídica dos embargos à execução fundada em título extrajudicial

Ainda que a tradição da autonomia das ações esteja sendo gradativamente afastada com a adoção do sincretismo processual, o legislador parece ter preferido manter a tradição de autonomia dos embargos como ação de conhecimento incidental ao processo de execução.

DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES (2014, p. 1256) faz o seguinte apontamento:

⁶ CPC/2015, Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito [...]”. (BRASIL, 2016a).

⁷ CPC/2015, Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (BRASIL, 2016a).

Prova definitiva dessa opção legislativa – fala-se em opção porque o legislador poderia ter optado pelo sistema adotado na Lei 11.232/2005, na qual a defesa típica do executado não é uma ação – encontra-se na previsão do art. 736, parágrafo único, do CPC⁸, que prevê expressamente que os embargos “serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes”. É evidente que se os embargos não mais tivessem natureza jurídica de ação, não seria essa defesa distribuída por dependência nem autuada em apartado, como determina o dispositivo legal ora referido.

ARAKEN DE ASSIS (2007, p. 1079-1080) assevera que “a idéia de que os embargos constituem ação incidente à execução é universal”, e explica que se trata de “remédio processual específico de oposição à execução, [...] e revela-se insubstituível por qualquer outro”. O autor rechaça qualquer tentativa de classificação dos embargos como resposta do executado análoga à contestação, em razão da incompatibilidade de convivência funcional entre atos cognitivos e executivos.

3.2 A evolução da defesa do executado sob a perspectiva da garantia do juízo

Cingindo-nos ao aspecto da defesa do executado tratado neste artigo, a garantia do juízo para a oposição de embargos, cabe fazer alguns esclarecimentos sobre este ponto.

Originalmente, a defesa típica no processo de execução de pagar quantia certa só podia ser apresentada tendo sido garantido o juízo, regra expressa no então art. 737 do CPC/1973⁹.

Segundo parcela da doutrina, esse condicionamento se justificava porque somente com a constrição judicial o executado passaria a correr algum risco, demandando-se, portanto, que tal ato fosse realizado para que se permitisse o ingresso dos embargos. Serviria, também, como resultado de um equilíbrio entre o direito de defesa do executado e a eficácia do título, porque, tendo os embargos efeito suspensivo, sua mera interposição retiraria temporariamente a eficácia do título. (NEVES, 2014, p. 1256-1257).

Entretanto, esse requisito para a interposição dos embargos à execução deixou de existir com a Lei n. 11.382/2006, passando a ser prevista, no art. 736 do CPC/1973¹⁰, a dispensa de qualquer garantia do juízo para o ingresso dos embargos à execução.

⁸ O parágrafo único do art. 736 do CPC/1973 corresponde ao §1º do art. 914 do CPC/2015.

⁹ CPC/1973, Art. 737. Não são admissíveis os embargos do devedor antes de seguro o juízo. (Revogado pela Lei n. 11.382/2006) (BRASIL, 2016b).

¹⁰ CPC/1973, Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei n. 11.382/2006) (BRASIL, 2016b).

Contudo, como informa NEVES (2014, p. 1257), “essa novidade, para não se transformar em indevida e exagerada proteção ao executado, veio seguida da retirada, ao menos como regra geral, do *efeito suspensivo* dos embargos (art. 739-A do CPC/1973¹¹)”.

O autor explica que a razão da modificação encontra-se na exposição de motivos: retirar do sistema os pretextos para a interposição da chamada “exceção de pré-executividade”¹² (NEVES, 2014, p. 1257), que vinha “contribuindo para a complicação do procedimento executivo e, por consequência natural, dificultando a entrega de prestação jurisdicional de qualidade” (NEVES, 2014, p. 1109).

4. DA INEXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Como demonstrado (*retro*, 3.2), a execução civil, como resultado da modernização do sistema executivo, sofreu modificação, sob a perspectiva da garantia do juízo, com a Lei n. 11.382/2006, posterior à edição da Lei de Execução Fiscal, de 22 de setembro de 1980.

Questiona-se a capacidade de influência desse novo sistema à execução fiscal. A redação do art. 736 do CPC/1973 estabelecida pela Lei n. 11.382/2006¹³ (correspondente ao atual art. 914 do CPC/2015¹⁴), que tornou prescindível a garantia do juízo para a apresentação dos embargos à execução, aplica-se à execução fiscal?

4.1 Análise da Lei de Execução Fiscal como norma especial

Em 2013 o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recursos repetitivos, que o art. 736 do CPC/1973 não é aplicável à LEF, a qual é de caráter especial:

¹¹ CPC/1973, Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n. 11.382/2006) (BRASIL, 2016b).

¹² Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n. 4.497/2004: “nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da 'segurança do juízo', far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subseqüentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; *com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) 'exceção de pré-executividade', de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções*”. (Grifos nossos) (BRASIL, 2016f).

¹³ CPC/1973, Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei n. 11.382/2006) (BRASIL, 2016b).

¹⁴ CPC/2015, Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução poderá se opor à execução por meio de embargos. (BRASIL, 2016a).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - *não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80*, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

(Grifos nossos). (STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (BRASIL, 2016i).

Verifica-se que o Tribunal Superior entendeu ser a LEF especial em relação ao CPC devido à “*presença de dispositivo específico [...] que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal*”, tendo feito, deste modo, uma interpretação tão-somente gramatical.

Contudo, conforme assevera LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (2013, p. 455) ao analisar o histórico do sistema executivo, o CPC/1973, diferentemente do CPC/1939, adotou um único procedimento – que exigia a garantia do juízo para a oposição de embargos – para a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, procedimento ao qual também se submetia a execução fiscal¹⁵.

Independentemente de estar fundada em título judicial ou em título extrajudicial, a execução submetia-se ao mesmo procedimento: o executado era citado para, em vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, daí se seguindo as medidas executivas destinadas à expropriação, com prioridade para a arrematação em hasta pública. *A esse procedimento também se submetia a execução fiscal*. Em todas as execuções – aí incluída a fiscal – a defesa do executado era feita por embargos, *que dependiam da garantia do juízo*. (Grifos nossos) (CUNHA, 2013, p. 455).

Tal unidade se desfez com o advento da Lei n. 6.830/1980, que passou a dispor sobre a execução fiscal, a qual conferiu ao Poder Público algumas garantias ou benefícios para a cobrança da Dívida Ativa não presentes na execução civil, regulada no CPC (CUNHA, 2013, p. 455).

A segurança prévia do juízo como exigência para o ajuizamento dos embargos, porém, não era uma regra que decorresse da peculiar relação estabelecida entre o particular e a Fazenda Pública. Tratava-se de mera repetição, na lei especial, de regra *geral* antes prevista no CPC.

¹⁵ Como decorrência da submissão da execução fiscal ao procedimento geral de execução, a Certidão de Dívida Ativa foi prevista originalmente no art. 585 do CPC/1973 como título executivo extrajudicial.

A exigência de prévia garantia do juízo para oposição dos embargos à execução – feita no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 – não decorre, contudo, de detalhes, vicissitudes ou particularidades na relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Quando da edição da Lei nº 6.830/1980, essa era uma regra *geral*, aplicável a qualquer execução. (CUNHA, 2013, p. 455).

Portanto, conclui CUNHA que não incide, quanto à exigência de prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos à execução, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior, visto que

não se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo norma geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar uma situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio. (2013, p. 456).

Adequadamente, o autor adota como referencial teórico o entendimento de NORBERTO BOBBIO, segundo o qual

lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória) (...) A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. (**Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª edição. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora UnB, 1999, p. 96) (*apud* CUNHA, 2013, p. 456).

No mesmo sentido, CIANCI e MEGNA (2016, p. 271) afirmam, lastreados pelos ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ¹⁶, que “a norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se, assim, o *bis in idem*.”.

Logo, tendo em vista que o §1º do art. 16 da LEF (“não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo”) (BRASIL, 2016c) reproduziu expressamente o que vinha tratado no art. 737 do CPC/1973 (“não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo”) (BRASIL, 2016b), não há ocorrência de especialidade quanto a essa norma:

não há como escapar à atenção do intérprete que as regras do regime de embargos, entre si, não guardavam nenhuma especialidade, tendo sido adotado pela lei de execuções fiscais exatamente o mesmo critério da norma geral do Código de Processo Civil então vigente, o que reduz à inaplicabilidade da regra de subsunção. Desse modo, não verificada essa *especialidade interna*, não há falar no óbice que impediria a derrogação da regra do artigo 16 pelo então artigo 737 do CPC de 1973 [...]. (CIANCI; MEGNA, 2016, p. 271).

¹⁶ **Conflito de normas**. 5ª ed, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.

Portanto, verifica-se não ter sido adequado o entendimento do STJ quanto à exigência da segurança do juízo como pressuposto para a defesa do executado¹⁷, pois o Tribunal Superior utilizou-se de uma interpretação tão-somente gramatical, desconsiderando as interpretações histórica e sistemática, como demonstrado neste tópico, e também a teleológica (*infra*, 4.3).

4.2 A formação do título executivo que instrui a execução fiscal

Nem todo crédito da Fazenda Pública comporta execução pelo procedimento da Lei 6.830/1980. Somente a chamada Dívida Ativa, aquela que comporta valores definidos como de natureza tributária ou não tributária pela Lei n. 4.320/1964¹⁸, executa-se por tal procedimento.

A dívida ativa tributária se origina, a teor do art. 201 do CTN, de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

[...]

Por outro lado, a dívida ativa não-tributária, conforme o art. 39, §2º, da Lei 4.320/1964, compreende os créditos resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato (art. 52). [...] a forma de apurar os créditos não-tributários fica “à inteira discrição das leis administrativas”. (ASSIS, 2007, p. 998-999).

ARAKEN DE ASSIS, citando ALIOMAR BALEEIRO, faz uma anotação sobre a unilateralidade da formação do título executivo da Fazenda Pública.

Um dos privilégios do Fisco, anota Aliomar Baleeiro, consiste em criar o seu próprio título executivo, independentemente da colaboração do devedor. E isto se justifica, porque do particular não se pode esperar colaboração voluntária e amistosa neste propósito. A atribuição legal se revela oportuna, e o ato pelo qual a Fazenda credora cria o título se designa inscrição. (ASSIS, 2007, p. 1000).

¹⁷ ARAKEN DE ASSIS (2007, p. 1137) também adota entendimento contrário ao do STJ: “Outra questão assaz perturbadora, no direito anterior, consistia em indagar se o executado, ao tempo da propositura dos embargos, precisava segurar o juízo, sofrendo constrição patrimonial, para opor-se à execução. O problema desapareceu, na expropriação comum, porque os embargos não se condicionam à segurança do juízo (art. 736, *caput*). Assim já se decidia quando tão-só um dos executados sofria constrição patrimonial. *E há de se entender do mesmo modo, quanto aos embargos na execução fiscal.*” (Grifos nossos).

¹⁸ Lei n. 4.320/64, Art. 39, § 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (BRASIL, 2016d).

Após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, é emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual atesta a certeza e liquidez do crédito e constitui o título executivo extrajudicial apto a legitimar a propositura da execução fiscal.

Ao discorrer sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, posteriormente consubstanciados na CDA com a inscrição em Dívida Ativa, GODOI assevera que se impõe a observância do devido processo administrativo fiscal, norteado pelos princípios do devido processo legal (2015, 0.49-50).

Contudo, nos parece que há algumas situações em que a CDA formalizada não reflete um crédito justo, visto que não pôde o suposto devedor influenciar a decisão final do feito administrativo que originou o título executivo.

Como exemplo da ausência da participação do devedor na formação do título que instrui a execução fiscal, veja o caso do lançamento de ofício de tributo. O STJ, em decisão pela sistemática dos recursos repetitivos, a qual culminou na edição da Súmula n. 397¹⁹, definiu ser prescindível a abertura de processo administrativo para a constituição do IPTU, sendo suficiente o encaminhamento do carnê ao contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

[...]

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Repetitivo, Primeira Seção, REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (BRASIL, 2016j).

Ainda que os motivos que justificam a presunção favorável ao Fisco sejam meritórios²⁰, não há como se furtar do fato de que, efetivamente, inexistente, em regra, participação do devedor na formação do título que instrui a execução fiscal decorrente de lançamento de ofício. Nessa conjuntura, a unilateralidade da formação do título se dá, então, não somente quando o crédito é

¹⁹ STJ, Súmula n. 397 “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.” (DJe 07/10/2009). (BRASIL, 2016p).

²⁰ Nos termos do voto do relator: “É de ser prestigiado o entendimento firmado [...], tendo em vista que (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.” (BRASIL, 2016j).

inscrito em Dívida Ativa, como manifestado por ASSIS (2007, p. 1000), mas também no momento em que é constituído.

4.3 A inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal como concretização da aplicação dinâmica do princípio do contraditório

A dispensa da garantia do juízo para a oposição de embargos, ocorrida com o advento da Lei n. 11.382/2006, que modificou a redação do art. 736 do CPC/1973, teria se dado, segundo a exposição de motivos, para retirar do sistema os pretextos para a interposição da chamada “exceção de pré-executividade” (*retro*, 3.2).

Entendendo que essa modificação legislativa alterou norma *geral* do CPC inserida na Lei n. 6.830/1980, a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos seria aplicável à execução fiscal, diferentemente do que foi decidido em 2013 pelo STJ em sede de recurso repetitivo (*retro*, 4.1).

Logo, a mudança legal teria, também no âmbito da execução fiscal, o escopo de superar os debates acerca do cabimento da exceção de pré-executividade²¹. Com efeito, no procedimento da Lei n. 6.830/1980, igualmente, “pode-se dizer que, existindo prova pré-constituída, qualquer matéria pode ser veiculada pela via de exceção” (BAJERSKI, 2015, p. 863)²², a qual, como visto, contribui “para a complicação do procedimento executivo [...], dificultando a entrega de prestação jurisdicional de qualidade” (NEVES, 2014, p. 1109).

Contudo, o que se pretende neste artigo é, *atentando-se à característica unilateral da formação do título executivo que instrui a execução fiscal* (*retro* 4.2), defender que a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos no procedimento da LEF deve se dar *não somente porque a ela é aplicada a mudança ocorrida no CPC (a qual pretendeu superar os debates acerca do cabimento da exceção de pré-executividade), mas sobretudo porque, de tal modo, haverá a concretização da aplicação dinâmica do princípio do contraditório*.

Conquanto a natureza jurídica do embargo seja de ação (*retro*, 3.1), não há dúvidas de que ele é o meio processual específico de oposição à execução, insubstituível por qualquer outro

²¹ De forma inapropriada, a Súmula n. 393 do STJ usa o termo “exceção”, relativo a matérias que não podem ser conhecidas de ofício, ao invés do termo “objeção”, relativo a matérias de ordem pública: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (DJe 07/10/2009). (BRASIL, 2016q).

²² Haveria, contudo, uma vedação expressa no art. 16, §3º da Lei n. 6.830/1980: “Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.” (BAJERSKI, 2015, p. 863).

(ASSIS, 2007, p. 1079-1080). É no embargo à execução, portanto, que se consubstancia o princípio do contraditório de forma plena²³. Isso porque, em sede de exceção de pré-executividade, não é possível a dilação probatória, fato que limita a defesa do executado.

Veja, por exemplo, a situação do sócio-gerente cujo nome consta na CDA. Conforme entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo, a este executado não é permitida a demonstração da inexistência de responsabilidade por meio de exceção de pré-executividade; a defesa, por demandar prova, deve se dar, necessariamente, por meio de embargos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), *não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (grifamos) (STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). (BRASIL, 2016k).

Assim sendo, caso fosse aplicado o entendimento de que na execução fiscal deve haver obrigatoriamente a garantia do juízo para a oposição de embargos, ao sócio-gerente que consta na CDA não restaria outra solução que não **garantir o juízo** para realizar sua defesa.

Veja ainda que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que, havendo penhora parcial, o juiz deve receber os embargos como tempestivos (caso contrário o fenômeno da preclusão estaria consumado), mas não deve dar prosseguimento a eles até a **integral garantia do juízo**:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...]

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado

²³ Nos termos de HUMBERTO THEODORO JR (2007, p. 403), a execução é o “processo de **contraditório** eventual” (Grifos nossos). Eventual porque, embora previsto na lei, os embargos (contraditório) *dependem* da provocação do executado.

prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. [...]

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). [...]

(STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, REsp 1127815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 12/12/2010). (BRASIL, 2016l).

No mesmo sentido, recente acórdão do Tribunal Superior²⁴ foi categórico ao não admitir a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem **garantia do juízo** pelo beneficiário da justiça gratuita.

Esses entendimentos jurisprudenciais demonstram existir um verdadeiro cerceamento da defesa do executado, violando frontalmente o contraditório, uma garantia processual constitucionalmente prevista²⁵.

Ora, exigir **garantia integral do juízo** para impugnar **plenamente** um título executivo cuja formação se deu de maneira **unilateral** é, certamente, “desequiparar” as partes em conflito! É chocante notar que, embora a Fazenda Pública execute um título extrajudicial formado de maneira unilateral, ao executado é exigida uma conduta hercúlea – *i.e.* a garantia total do juízo – para afastar, de forma plena, a presunção de liquidez e certeza da CDA. Uma vez que, na ponderação de interesses, já foi dada preferência ao Poder Público no momento da constituição do título, não pode o ordenamento jurídico, violando garantias constitucionais, conceder novamente essa prioridade quando da execução.

De fato, a justificativa dada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei que culminou na edição da Lei n. 11.382/2006, no sentido de que a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos se deu para retirar do sistema os pretextos para a exceção de pré-executividade (*retro*, 3.2), não é satisfatória.

A inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal decorre, verdadeiramente, da necessidade imperiosa de se reinterpretar a Lei n. 6.830/1980 à luz da Constituição da República de 1988, posterior ao texto legal, e de seus princípios.²⁶

²⁴ STJ, Segunda Turma, REsp 1437078/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/05/2014, DJe 31/03/2014. (BRASIL, 2016m).

²⁵ CRFB/88, Art. 5º, LIV – ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 2016e).

²⁶ Cabe noticiar que os Projetos de Lei n. 5080/2009 e n. 1575/2015, os quais pretendem modificar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, expõem, nas respectivas “Exposição de Motivos”, justificativas constitucionais ao

Como dissertado no início deste artigo (*retro*, 2.1 e 2.2), o contraditório é elemento normativo estruturante da comparticipação, assegurando o policentrismo processual, “institutos de um processo normativamente disciplinado pelos direitos fundamentais” (NUNES, 2008, p. 104). A provocação do debate acerca de todas as questões, a qual impede que a decisão seja embasada em “fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes” (NUNES, 2008, p. 175), resgata o necessário papel constitucional do processo como mecanismo de formação das decisões, corporificando “um instituto legitimante e estruturador da participação cidadã e da própria democracia” (NUNES, 2008, p. 158).

Interessante notar que, pelo fato de a natureza jurídica dos embargos ser de ação (*retro*, 3.1), a exigibilidade da garantia do juízo para a oposição da defesa é vista, também, como violação ao acesso à justiça esculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88²⁷.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se posicionar sobre o tema, de forma vinculante, sob essa vertente:

Súmula Vinculante n. 28 - É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de **ação** judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Grifos nossos) (DJe 17/02/2010) (BRASIL, 2016t).²⁸

A função da penhora em relação aos embargos na execução fiscal, portanto, deve ser alterada: se antes ela era pressuposto para o processamento da defesa do devedor, agora ela deve ser pressuposto para a concessão do *efeito suspensivo*²⁹.

defenderem a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos. Diferentemente do Projeto de Lei n. 4.497/2004, que culminou na edição da Lei n. 11.382/2006 e que defendia a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos como forma de encerrar o debate acerca do cabimento da exceção de pré-executividade (*retro*, 3.2), os Projetos de Lei n. 5080/2009 e n. 1575/2015, embora defendam matéria idêntica, o fazem, respectivamente, porque assim será conferido o “exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, bem como o acesso à justiça” (BRASIL, 2016g) e será possibilitado que o executado “exerça os constitucionalmente assegurados direitos ao contraditório e à ampla defesa” (BRASIL, 2016h), refletindo o papel constitucional do processo.

²⁷ CRFB/88, Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do judiciário do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 2016e).

²⁸ No debate de aprovação desta Súmula (cujo paradigma foi a ADI 1074, que declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei n. 8.870/94, o qual exigia depósito prévio do débito para a discussão judicial para com o INSS), o então Ministro Joaquim Barbosa fez uma conclusão óbvia: “É bom termos presente que isso terá incidência sobre a Lei de Execução Fiscal. Ela tem um dispositivo que estabelece a exigência de depósito, o valor do débito.” (BRASIL, 2016u, p. 14).

²⁹ No que se refere ao crédito tributário, a Súmula n. 112 do STJ prevê que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (DJe 03/11/1994) (BRASIL, 2016r). Complementa o REsp 1156668, julgado em sede de recurso repetitivo, que “a fiança não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte” (STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) (BRASIL, 2016n). Contudo, informa NEVES (2014, p. 1305-1306), fazendo referência a WAMBIER-WAMBIER-MEDINA, **Os embargos**, p. 639 e MARINONI-ARENHART, **Manual**, p. 449, que há “doutrinadores que entendem ser possível – ainda que excepcionalmente – a concessão de efeito suspensivo aos embargos, mesmo sem

5. CONCLUSÕES

A execução civil, como resultado da modernização do sistema executivo, sofreu modificação em relação à garantia do juízo com a Lei n. 11.382/2006, a qual modificou a redação do art. 736 do CPC/1973 (correspondente ao atual art. 914 do CPC/2015), o qual tornou prescindível a garantia do juízo para a apresentação dos embargos à execução com o escopo, segundo a Exposição de Motivos, de superar os debates acerca do cabimento da exceção de pré-executividade (*retro* 3.2).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada em 2013 pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1272827/PE), definiu que o art. 736 do CPC/1973 com redação dada pela Lei n. 11.382/2006 não atinge o §1º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal, de 22 de setembro de 1980 – o qual condiciona a apresentação de embargos à garantia do juízo – por esta ser norma anterior de caráter especial (*retro* 4.1).

Entretanto, o entendimento do STJ não foi adequado, uma vez que o Tribunal Superior utilizou uma interpretação tão-somente gramatical, desconsiderando as interpretações histórica, sistemática e teleológica.

Quando da publicação da Lei n. 6.830/1980, a segurança prévia do juízo como exigência para o ajuizamento dos embargos era mera repetição, na lei especial, de regra geral antes prevista no CPC; não era uma regra que decorresse da peculiar relação havida entre o particular e a Fazenda Pública.

Logo, no que se refere à exigência de prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos à execução, é afastado o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior. Como visto, o caso é de norma geral atingindo norma geral, e não de norma geral atingindo norma especial, devendo a alteração do art. 736 do CPC/1973 feita pela Lei n. 11.382/2006 afetar o §1º do art. 16 da LEF (*retro* 4.1).

Há, ainda, duas particularidades a serem consideradas para se defender o posicionamento referente à garantia do juízo aqui adotado. Primeiro, o fato de a formação do título executivo que instrui a execução fiscal (Certidão de Dívida Ativa) se dar de maneira *unilateral*, tanto quando o

a realização da penhora, desde que haja relevância da fundamentação e prove-se que o perigo de grave dano decorre justamente da realização da constrição judicial.”

crédito é inscrito em Dívida Ativa, quanto, em determinadas ocasiões, no momento em que o crédito é constituído (*retro* 4.2).

Segundo, o fato de ser no embargo à execução, meio processual específico de oposição à execução insubstituível por qualquer outro, que se consubstancia o princípio do contraditório de forma *plena*. Isso porque, em sede de exceção de pré-executividade, que prescinde da garantia do juízo, não é possível a dilação probatória. Esse impedimento limita a defesa do executado, violando frontalmente o contraditório, cuja transgressão é potencializada em decorrência de entendimentos jurisprudenciais que demonstram haver verdadeiro cerceamento da defesa do executado no procedimento da LEF (*retro* 3.1 e 4.3).

Portanto, o que se pretendeu neste artigo foi, *atentando-se à característica unilateral da formação do título executivo que instrui a execução fiscal*, defender que a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição de embargos no procedimento da LEF deve se dar *não somente porque a ela é aplicada a mudança ocorrida no CPC (a qual pretendeu superar os debates acerca do cabimento da exceção de pré-executividade), mas sobretudo porque, de tal modo, haverá a concretização plena da aplicação dinâmica do princípio do contraditório* (*retro* 4.3).

Como dissertado (*retro*, 2.1 e 2.2), a provocação do debate acerca de todas as questões resgata o necessário papel constitucional do processo como mecanismo de formação das decisões. O contraditório é, assim, elemento normativo estruturante da participação, assegurando o policentrismo processual, institutos do processualismo constitucional democrático. Interessante notar que, pelo fato de a natureza jurídica dos embargos ser de ação, a inexigibilidade da garantia do juízo para a oposição da defesa é vista, também, como concretização do acesso à justiça esculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 (*retro* 4.3).

A função da penhora em relação aos embargos na execução fiscal, portanto, deve ser alterada: se antes ela era pressuposto para o processamento da defesa do devedor, agora ela deve ser compreendida como condição para a concessão do *efeito suspensivo* (*retro* 4.3).

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 13 ed. rev. ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BAJERSKI, Leonardo Munareto. Exceção de pré-executividade. In: MELO FILHO, João Aurino (Coord.). **Execução Fiscal Aplicada**: análise pragmática do processo de execução fiscal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. XVII, p. 859-873.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016a.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016b.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em 01 mai. 2016c.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em 01 mai. 2016d.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2016e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4497/2004 – Transformado na Lei Ordinária 11.382/2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao Processo de Execução e a outros assuntos. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>>. Acesso em 09 mai. 2016f.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5080/2009. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431260>>. Acesso em 09 mai. 2016g.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1575/2015. Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para dispor sobre os embargos à execução fiscal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279230>>. Acesso em 09 mai. 2016h.

BRASIL, STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.\)+e+@num=%271272827%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271272827%27.suce.\)>](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.)+e+@num=%271272827%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271272827%27.suce.)>)>. Acesso em 01 mai. 2016i.

BRASIL, STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1111124&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 09 mai. 2016j.

BRASIL, STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1110925&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 09 mai. 2016k.

BRASIL, STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, REsp 1127815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 12/12/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1127815&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 09 mai. 2016l.

BRASIL, STJ, Segunda Turma, REsp 1437078/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/05/2014, DJe 31/03/2014. Informativo nº 0538. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1437078&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 09 mai. 2016m.

BRASIL, STJ, Primeira Seção, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1156668&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em 09 mai. 2016n.

BRASIL, STJ, Súmula n. 397, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 09 mai. 2016p.

BRASIL, STJ, Súmula n. 393, j. em 23/09/2009, DJe 07/10/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 09 mai. 2016q.

BRASIL, STJ, Súmula n. 112, j. em 25/10/1994, DJ 03/11/1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em 09 mai. 2016r.

BRASIL, STF, Súmula Vinculante n. 28, j. em 03/02/2010, DJe 17/02/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=28.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em 09 mai. 2016t.

BRASIL, STF, Debate de Aprovação Súmula Vinculante n. 28. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_28__PSV_37.pdf>. Acesso em 09 mai. 2016u.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. A execução fiscal no novo Código de Processo Civil – reflexos da aplicação subsidiária e a modernização do sistema – um trato de convivência. In: COSTA, Eduardo Fonseca; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coord.). **Legislação Processual Extravagante**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 9. (Coleção Repercussões do Novo CPC; Coord. Geral DIDIER JR, Fredie). Cap. 12, p. 261-274.

CUNHA, Helenice Rêgo dos Santos. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos. 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2013.

GODOI, Marilei Fortuna. Formação do Título Executivo. In: MELO FILHO, João Aurino (Coord.). **Execução Fiscal Aplicada**: análise pragmática do processo de execução fiscal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Cap. I, p. 31-93.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo**: horizontes para a democratização processual civil. 2008. 219f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte. [NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Juruá, Curitiba, 2009.]

THEODORO JR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; GRILLO, Marcela Fontenelle *et al.* História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12945>. Acesso em 22 de abril 2016.